

**PROCESSO Nº:** 0800308-42.2017.4.05.8403 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto

**RÉU:** KILLEN TRANSPORTE LTDA ME - ME

**ADVOGADO:** Rayssa Maria Gonzaga Fonsêca

**11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## **SENTENÇA - TIPO A**

**(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN contra KILLEN TRANSPORTE LTDA - ME (VIP FITNESS), objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão das atividades da demandada até o devido registro perante o CREF16/RN.

2. Aduz que a demandada está fornecendo serviços de academia de musculação e outras modalidades sem o devido registro, quadro técnico ou responsável técnico para realização do serviço, mesmo tendo sido notificada várias vezes. Dessa forma, pondera que a atividade da demandada expõe a população a uma efetiva lesão de natureza irreparável em razão da ausência de responsável técnico na qualidade de bacharel em educação física.

3. Contestação apresentada no ID. 2430505. Em síntese, alega a requerida que o responsável técnico da pessoa jurídica é o Sr. JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA, sendo que seu pai, o Sr. JOELYSON JARDEL NOBRE DE OLIVEIRA, é apenas o representante legal da ré. Aduziu, ainda, que o Sr. JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA é licenciado em educação física, não havendo óbice ao desempenho de suas atividades como responsável técnico junto a VIP FITNESS, tendo em vista ter colado grau no dia 03 de fevereiro de 1990. Por fim, requereu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para providenciar o registro junto à demandante.

4. No ID. 2788947, a tutela de urgência foi deferida.

5. Designada audiência (ID. 2410003), verificou-se a ausência da parte demandada (ID. 2766555). Na oportunidade, requereu o autor requereu a concessão do pleito formulado na exordial, bem como a aplicação da multa pelo não comparecimento da parte ré à audiência aprazada

6. É o necessário a relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Tendo em vista a inexistência de qualquer fato novo relevante e capaz de infirmar a decisão que indeferiu a liminar, entendo que não há porque variar do entendimento pormenorizado na decisão constante no ID. 2788947, cujos fundamentos aqui invoco como razões de decidir:

(...)

9. *Conforme o art. 1º, da Lei nº 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

10. *Com efeito, no caso dos autos, considerando que a demandada desenvolve preponderantemente serviços de academia de musculação, verifico ser exigível a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, uma vez que sua atividade está relacionada à prestação de serviços na área de atividade física ou desportiva, privativas dos profissionais de Educação Física, descritas pelo art. 3º da Lei nº 9.696/98. Eis o teor deste dispositivo legal:*

*Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

11. *Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:*

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto,**

que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. **"É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina."** (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304 , JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1902.).

12. Assim sendo, observo que a probabilidade do direito está configurada por meio do termo de visita anexado (ID. 2345081), através do qual constato que ré não cumpriu com o estabelecido nas normas supracitadas, mantendo em funcionamento academia de musculação sem efetuar o devido registro perante o CREF16/RN.

13. Por sua vez, o perigo de dano está caracterizado no fato de que a ausência de acompanhamento nas atividades da demandada, por profissional de educação física, impõe risco de saúde para as pessoas que frequentam a academia.

14. Ressalto, por fim, que, além de não ter sido juntado qualquer mero comprovante de requerimento do registro da academia, a parte ré, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação designada nestes autos (ID. 2766555).

### **III - DISPOSITIVO**

15. Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão das atividades da demandada até a devida regularização perante o CREF16/RN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da intimação/citação.

(...)

8. Deve-se ressaltar que a técnica de motivação ora utilizada é pacificamente aceita no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), não violando o princípio da motivação das decisões judiciais. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do *modus operandi* da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. **Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.** 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 53447 MT 2014/0288967-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)*

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento. (STF - AI: 738982 PR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)*

### III - DISPOSITIVO

9. Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE**

**o pedido autoral, para condenar o réu proprietário da VIP FITNESS a realizar, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, o devido registro perante o CREF16/RN de sua pessoa jurídica, sob pena de suspensão das atividades da academia e multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).**

10. Condeno a demandada em custas e honorários, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §3º e §8º, NCPC.

11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assu/RN, 19 de janeiro de 2018.

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO**

Juiz Federal



Processo: **0800308-42.2017.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 19/01/2018 18:49:37

**Identificador:** 4058403.3056235



18011915462283300000003065510

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>